

# REFLEXÕES JURÍDICAS SOBRE O SEPARATISMO CATALÃO: OS PARÂMETROS LEGAIS PARA A CONSTITUIÇÃO DE UM NOVO ESTADO NA ORDEM INTERNACIONAL<sup>1</sup>

João Henrique Vontobel Ribeiro<sup>2</sup>

## RESUMO

O Reino da Espanha, Estado-membro das Nações Unidas e da União Europeia, atravessa um momento histórico de profundo impasse político envolvendo a sua integridade territorial, fato que cada vez mais vem despertando a atenção da comunidade internacional, preocupada com os desdobramentos da situação. O governo autônomo da Catalunha, região próspera situada no nordeste do país, postula abertamente a sua independência política por meio da celebração de um referendo regional, alegando estar respaldado pelo direito à autodeterminação dos povos. O governo central espanhol, por sua vez, rechaça qualquer possibilidade de secessão pactuada, negando a viabilidade de uma consulta popular acerca da separação. Assim, diante de um notável desacordo entre as lideranças políticas, o presente trabalho busca trazer uma abordagem jurídica sobre o caso concreto, examinando as regras vigentes e a sua aplicabilidade diante das circunstâncias próprias apresentadas. Nesse sentido, a pesquisa toma como ponto fundamental a análise histórica da formação territorial da Espanha como um Estado soberano, bem como o seu atual sistema jurídico interno e as disposições de Direito Internacional Público que se relacionam ao caso.

**Palavras-chave:** História do Estado Espanhol. Direito interno da Espanha. Direito Internacional Público. Direito à Autodeterminação dos Povos. Separatismo catalão.

## 1 INTRODUÇÃO

A Catalunha, região europeia situada no extremo nordeste da península Ibérica e ao sul da cordilheira dos Pirineus, consiste, atualmente, em um território integrado ao Reino da Espanha, organizado politicamente como uma Comunidade Autônoma e representado por um governo local próprio. O atual quadro político interno da região se encontra dominado majoritariamente por grupos separatistas que postulam a criação de um Estado catalão soberano e independente, ao passo em que uma minoritária oposição parlamentar se mantém fiel à manutenção da integridade territorial espanhola.

Nos últimos anos, o movimento independentista da Catalunha vem adquirindo uma maior notoriedade perante a comunidade internacional, especialmente após a declaração unilateral de independência da região, proferida

---

<sup>1</sup>Artigo extraído do Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS - e aprovado, em grau máximo, pela banca examinadora composta pelos professores Elias Grossmann (orientador), Gustavo Pereira Lima e Yuri Restano Machado, em 26/11/2018.

<sup>2</sup>Acadêmico do Curso de Ciências Jurídicas e Sociais da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS. E-mail: jhvr0455@gmail.com

pelo seu governo autônomo em 27 de outubro de 2017, após a convocação unilateral de um referendo sobre a secessão no território catalão. A consulta teve a participação de 2.262.424 pessoas (42,34% do censo convocado), contando com 2.202.144 de votos favoráveis à separação (EL PERIÓDICO, 2017).

A realização do referendo, entretanto, não pôde se concretizar dentro da normalidade institucional democrática, visto que o governo espanhol, alegando flagrante inconstitucionalidade da secessão, enviou à Catalunha forças policiais a fim de impedir a votação. Imagens de confrontações entre civis e a polícia chamaram a atenção dos principais noticiários internacionais, evidenciando a gravidade da questão afrontada, cujos desdobramentos ainda estão longe do fim. Diante da negativa do reconhecimento do direito de secessão da região por parte do Estado espanhol, não foi possível, até o presente momento, a consolidação da sua independência política, permanecendo como uma Comunidade Autônoma da Espanha.

Os argumentos lançados pelos independentistas consistem, fundamentalmente, na existência histórica da uma nação catalã, distinta da espanhola, dotada de língua, cultura e instituições próprias. Uma vez reconhecida como uma nação histórica particular, os separatistas alegam que a Catalunha faria jus ao direito de secessão perante as regras de Direito Internacional, mediante o exercício do direito universal à autodeterminação dos povos.

Frequentemente tratado pela mídia tradicional como uma questão meramente econômica e interna da Espanha, o caso catalão, quando analisado com mais profundidade, abrange questões que, na realidade, transcendem fronteiras. Ao redor de todo o mundo, discursos de cunho nacionalista e separatista tendem a exercer um importante impacto no cenário político internacional, evidenciando a constante necessidade de respostas do campo jurídico perante as mais diversas situações apresentadas. Ao operador do Direito, assim, diante de um mundo convulsionado e repleto de incertezas, cabe a indicação, junto à sociedade, do devido caminho das regras estipuladas para a convivência entre os povos, num exercício cauteloso de meditação, privilegiando a razão em detrimento da emoção.

Diante do quadro apresentado, o presente trabalho toma como base fundamental a análise do Estado espanhol e suas características, abordando o seu atual sistema jurídico interno e sua compatibilidade com as regras de Direito Internacional, a fim de alcançar a resposta para o seguinte problema: a argumentação apresentada pelos separatistas— o exercício do direito à autodeterminação dos povos pela nação catalã— garante respaldo jurídico à independência da região? O objetivo geral, neste sentido, consiste em examinar se os fundamentos trazidos pelos independentistas catalães encontram algum amparo na normativa jurídica interna e internacional.

## **2 A CONSTRUÇÃO HISTÓRICA DO ESTADO ESPANHOL**

A fim de que possamos adquirir uma melhor compreensão acerca do Estado espanhol e sua atual estrutura territorial, é necessário, num primeiro plano, atentarmos para o fato de que a Espanha, assim como outros Estados europeus, não apresenta um ato específico na sua história, como uma Declaração ou Constituição, capaz de determinar precisamente o seu nascimento.

As origens do Estado da Espanha, assim, conforme Juan Pablo Fusi (2012, p. 11), devem ser examinadas através de um longo e descontínuo processo de constituição e sedimentação de distintos reinos cristãos medievais na península

Ibérica. A Reconquista católica (711-1492), levada a cabo durante longos oito séculos, possibilitou a criação de um projeto em comum entre grande parte dos grupos de poder peninsulares, provocando uniões dinásticas responsáveis por representar as bases fundamentais do Estado espanhol. A Catalunha, como região fundamental da costa mediterrânea peninsular, não ficou alheia ao amplo processo de formação nacional da Espanha, ainda que, assim como outras regiões espanholas, preservando os seus costumes e peculiaridades próprias.

## 2.1 A IDADE MÉDIA PENINSULAR

A origem da atual base territorial do Estado da Espanha, contando com a Catalunha como sua parte integrante, remete ao período da Idade Média. O medievo na península Ibérica, como esclarece Fusi (2012, p. 43), teve como característica fundamental um descontínuo processo de convivência e disputas por territórios entre cristãos e muçulmanos. Tal contexto esteve marcado por diversas alianças de interesse dinástico entre distintos grupos de poder, não se observando um projeto hegemônico de uma região em proveito de outra.

### 2.1.1 A Catalunha medieval

A Catalunha, como organização política dotada de uma identidade própria, assim como as demais atuais regiões espanholas, encontra as suas origens históricas na Idade Média (FUSI, 2012, p. 43). Situada no nordeste da península Ibérica e ao sul dos Pirineus, o desenvolvimento político da região deve ser compreendido a partir da sua antiga condição fronteira com o cristão Império Carolíngio (MARTÍNEZ, 2016, p. 17).

Conforme aponta Ferran Soldevila (1982, p. 105), a fim de impedir o avanço muçulmano na Europa, iniciado no ano de 711 na península Ibérica, com a tomada da sua quase totalidade, incluindo a Catalunha, o imperador franco Carlos Magno adotou uma política de intervenção ao sul dos Pirineus, enviando campanhas militares para as terras catalãs. Através de batalhas, os cristãos francos conseguiram arrebatar dos muçulmanos importantes territórios hoje pertencentes à Catalunha, como Barcelona e Girona, estabelecendo em tais localidades pequenos condados.

Os chamados “condados catalães” consistiam, basicamente, em núcleos de resistência integrados na estrutura do Império Carolíngio, estando sujeitos à soberania do imperador franco. Apesar da inexistência de uma unidade política entre os condados estabelecidos, a região da Catalunha, com o passar dos anos, pôde desenvolver costumes e características próprias, como uma língua e um modelo de sistema jurídico particular (SOLDEVILA, 1982, p. 120).

Conforme Fusi (2012, p. 46-47), através do fortalecimento de um Direito geral entre os condados da região, na Baixa Idade Média, foi possível com que se consolidassem os elementos de uma identidade própria em toda a zona, surgindo no mesmo período a própria denominação “Catalunha”. Nesta senda, importante apontar para a proeminente atuação desempenhada pelo condado de Barcelona neste processo, tendo em vista que, devido a sua privilegiada condição geográfica, dotado de um porto e de grandes muralhas defensivas, pode se desenvolver economicamente e influenciar os demais condados. Assim, ficou a cargo de um conde barcelonês, Borrell II, a promoção de uma maior integração entre todos os

condados catalães, logrando a unificação política destes num só Estado, o Condado de Barcelona, no século X (MARTÍNEZ, 2016, p. 19).

No ano de 1137, seguindo uma política de alianças característica da Idade Média, o então chefe do Estado catalão, Ramón Berenguer IV, conde de Barcelona e representante de toda a Catalunha, contraiu matrimônio com Patronila, herdeira do Reino de Aragão, um reino cristão vizinho, situado ao sul da Catalunha. A união entre o líder catalão e a herdeira aragonesa sacramentou a criação de um novo Estado medieval, conhecido como a Coroa de Aragão, abarcando, inicialmente, os territórios de Aragão e Catalunha (MARTÍNEZ, 2016, p. 20).

A Coroa de Aragão, um influente Estado da costa mediterrânea, apresentava como característica fundamental o seu alto grau de descentralização política e jurídica, garantindo a manutenção da autonomia dos entes integrantes da Coroa. Assim, sob a única soberania da Coroa de Aragão, puderam ser preservadas, no interior do Estado, as leis e instituições históricas próprias do Reino de Aragão e do Condado de Barcelona, cujas origens já vinham de longa data, muito anteriormente ao matrimônio de Berenguer IV e Patronila (VALDEON, 1986, p. 418).

A autonomia política da Catalunha era marcada, principalmente, pela capacidade de celebração de suas Cortes próprias, responsáveis pela elaboração das leis que regiam a território. As Cortes catalãs atuavam, assim, como instituições autônomas, porém não soberanas, com as quais o monarca soberano da Coroa era obrigado a pactuar acerca dos principais assuntos. Esta organização política representava uma importante limitação ao exercício do poder soberano do monarca na região, que não podia impor leis sobre a Catalunha sem o devido consenso prévio do parlamento local (VALDEON, 1986, p. 420).

Devido ao significativo poder das instituições autônomas, a Coroa de Aragão vivenciou diversos atritos entre o poder real e as autoridades territoriais, sendo emblemático o acontecimento no qual o soberano, em desacordo com os impostos sobre alimentos exigidos pelas Cortes catalãs, abandonou definitivamente a cidade de Barcelona, no século XV (MARTÍNEZ, 2016, p. 23). Como traz José Álvarez Junco (2016, p. 115), a força das instituições próprias da Catalunha é de plena importância para a compreensão do discurso nacionalista, visto que é recorrente a identificação das instituições históricas como as únicas legítimas representantes da identidade coletiva da região.

Aponta-se, entretanto, que a existência de instituições particulares e ativas não resultava num fator próprio e diferencial da Catalunha em relação às demais regiões da península. Outros antigos territórios também pertencentes à Coroa de Aragão, como o próprio Reino de Aragão, e os posteriormente conquistados Reino de Valência e Reino de Mallorca, também contavam com as suas próprias Cortes locais, dotadas de uma significativa autonomia política (VALDEON, 1986, p. 418).

Outro considerável fator da época que se reflete até os dias atuais se refere ao desenvolvimento histórico das chamadas línguas românicas, derivadas do latim, como a catalã e a castelhana. Apontado pelos nacionalistas catalães como um suposto diferencial específico da região em relação às demais zonas espanholas, o idioma catalão, na realidade, não foi o único utilizado na Coroa de Aragão, contando o Estado medieval ainda com o valenciano, o maiorquino o castelhano e outros, sendo praticados livremente por toda a Coroa (MARTÍNEZ, 2016, p.20). Não havia, ao contrário do que hoje se pode imaginar, uma dualidade entre o castelhano e o catalão nas zonas peninsulares, mas sim uma grande pluralidade de línguas que se mantém preservadas até os dias de hoje em diversas Comunidades Autônomas

espanholas, não consistindo numa exclusividade da Catalunha a existência de uma língua própria regional (AJA, 2002, p. 177).

### **2.1.2 Os Reis Católicos**

O destino do povo catalão com o futuro Estado espanhol, bem como da maior parte dos povos peninsulares, foi selado no ano de 1469, através do matrimônio contraído entre o rei Fernando, soberano da Coroa de Aragão (que abarcava a Catalunha), e a rainha Isabel, soberana do Reino de Castela. A união dos chamados “Reis Católicos”, os soberanos dos dois maiores reinos da península, consistiu numa verdadeira união hispânica, sendo considerado o ponto de partida para o processo de consolidação da Espanha como um Estado único e soberano (SOLDEVILA, 1982, p. 377).

A união dinástica, como esclarece Fusi (2012, p. 77), respeitou as instituições próprias dos territórios abrangidos pelo Reino de Castela e pela Coroa de Aragão, preservando o devido funcionamento das diversas Cortes locais, como as catalãs. Assim, pode-se afirmar que as bases para a constituição do Estado moderno da Espanha foram constituídas seguindo uma orientação essencialmente pluralista no que tange a sua organização política e jurídica (JUNCO, 2017, p. 59-60).

Após a morte dos Reis Católicos, os dois maiores reinos peninsulares foram herdados por Carlos, neto dos monarcas, sendo este proclamado, no ano de 1516, rei de Castela e de Aragão. Assim, sob o reinado de Carlos I (1500-1558), finalmente, os mais influentes reinos da península Ibérica estiveram sob a autoridade de um único monarca soberano, dando-se início ao Estado moderno absolutista espanhol (FUSI, 2012, p.86).

## **2.2 A IDADE MODERNA**

Com o término da Idade Média e o nascimento da Idade Moderna, foi observado o surgimento do Estado espanhol como um grande império global, o maior em expansão territorial existente até então. Além do Reino de Castela e da Coroa de Aragão, herdados pelos avós maternos, Carlos I adquiriu por parte paterna os territórios de Flandres, Artois, Barbante Luxemburgo e Franco Condado. Somando a conquista da América, completada entre 1519 e 1535, e posteriormente, a incorporação das Filipinas (1564-72), Portugal e suas possessões, incluindo o Brasil (1580), a monarquia espanhola se converteu no primeiro império universal da história (FUSI, 2012, p. 85).

### **2.2.1 A Espanha Imperial**

A Espanha Imperial, como um Estado moderno, apresentava duas características fundamentais: se, por um lado, era governada por um único soberano exclusivo para todo o território imperial, por outro foi capaz de manter as instituições peculiares regionais dos seus distintos territórios. Tal característica faz com que Soldevila (1982, p. 425) identifique a Espanha Imperial como “despotismo descentralizado”. De fato, a manutenção de leis e instituições locais, conforme aponta Martínez (2016, p. 26), representou uma limitação ao exercício do poder absoluto em determinadas regiões mais politicamente organizadas, como a

Catalunha, que seguia com a celebração regular das suas Cortes, ao passo em que se mantinha fiel ao poder da Coroa espanhola.

Nesse sentido, é importante ressaltar, uma vez mais, que, em que pese apresentasse um quadro político descentralizado, a soberania do Estado espanhol sempre permaneceu exclusiva à Coroa, sendo esta responsável por estabelecer elementos comuns entre os distintos territórios do Estado. Assim, instituições como a Inquisição e símbolos como a cruz de Borgonha eram capazes de representar uma ideia de coletividade do povo espanhol em meio a tantas diferenças existentes no vasto império. Ademais, o conceito de nação ainda não havia se desenvolvido na época, com a população espanhola identificando o poder, basicamente, na figura do rei e na fé católica (FUSI, 2012, p. 141).

Diferentemente do que se pode imaginar através de certos discursos nacionalistas atuais, o povo catalão, de matriz fortemente católica, permaneceu integrado ao projeto coletivo desenvolvido pela Espanha, ainda que preservando as suas características regionais próprias, como a língua e as suas Cortes. É interessante a constatação, nesse sentido, de eventos históricos de boa convivência institucional, como a estadia do imperador espanhol Carlos I em Barcelona, entre 1519 e 1520, na qual o soberano espanhol presidiu, pessoalmente, as Cortes catalãs, gozando de um notável acolhimento por parte da população local (SOLDEVILA, 1982, p. 426).

Somente no ano de 1640 foi observada a primeira situação de forte atrito entre as autoridades locais catalãs e a Coroa espanhola, durante evento conhecido como a “Revolta dos Segadores”, ocorrido no contexto de um conflito militar entre Espanha e França, na chamada Guerra dos Trinta Anos. O governo espanhol, sem o consenso das Cortes catalãs, ordenou a manutenção de tropas reais, majoritariamente formadas por castelhanos, na região da Catalunha, a fim de fortalecer a fronteira com a França (FUSI, 2012, p. 121).

Descontentes com os comportamentos adotados pelos soldados imperiais, camponeses catalães se rebelaram contra a presença militar na região, reivindicando uma liberdade perante as tropas espanholas. Observando a crise interna no país vizinho, o Reino da França vislumbrou uma possibilidade de expansão territorial, acudindo aos revoltosos catalães e anexando a região, convertendo-a num principado francês (MARTÍNEZ, 2016, p. 30).

O período de dominação francesa, entretanto, trouxe muitas mazelas ao povo da Catalunha, que sofreu com uma política com uma forte centralização administrativa e repressão cultural patrocinada pela Coroa francesa. Diante de um quadro de grande descontentamento local, as lideranças catalãs buscaram a reconciliação com a Espanha, fato que se fez possível ao final do conflito entre franceses e espanhóis, com a assinatura da chamada Paz dos Pirineus, em 1659, que estabeleceu o retorno voluntário da Catalunha ao território espanhol, com a preservação de suas instituições próprias (SOLDEVILA, 1982, p. 458).

### **2.2.2 A Guerra de Sucessão**

Um acontecimento histórico fundamental para compreendermos a posição da Catalunha dentro do Estado espanhol consiste na chamada Guerra de Sucessão Espanhola (1701-1714), um conflito de proporções internacionais responsável por mudar os rumos da Espanha e da Europa. O combate teve a sua origem na morte sem descendência do monarca espanhol Carlos II, pertencente à dinastia Habsburgo, apontando no seu testamento a sucessão em favor de seu sobrinho, o

francês Felipe de Anjou, pertencente à dinastia borbônica. A Casa de Bourbon consistia na dinastia que então governava a França, um Estado em grande ascensão na Europa e com vocações imperialistas que, conforme vimos, já havia anexado a Catalunha por um curto período no passado (FUSI, 2012, p. 125).

O temor de uma possível aliança entre França e Espanha, fato que resultaria numa coalizão de poderes sem precedentes na história, gerou um sentimento contrário de diversos países à nomeação do francês como rei da Espanha, desencadeando, assim, atritos referentes à qual dinastia deveria herdar o trono espanhol. De um lado, estavam os partidários da nomeação de Felipe de Anjou, seguindo o disposto no testamento deixado por Carlos II, de outro, aqueles que defendiam a manutenção da dinastia Habsburgo na Espanha, através da coroação do arquiduque Carlos, bisneto de Felipe III, a fim de impedir uma concentração de poderes nas mãos da Casa de Bourbon (CORTES 1986, p. 656).

Como traz Martínez (2016, p. 32), as instituições catalãs, assim como outras Cortes peninsulares, tiveram uma intensa participação neste confronto, chegando a atuar em ambos os lados durante o desenrolar da guerra. Num primeiro momento, demonstraram apoio ao monarca borbônico; porém, durante o conflito, passaram a defender a dinastia Habsburgo. A mudança de postura das instituições catalãs em relação ao francês Felipe de Anjou pode ser interpretada pelo temor de uma possível futura política centralista, nos moldes da francesa, o que representaria uma forte ameaça a todas as Cortes autônomas em exercício na Espanha (CORTES, 1986, p. 657).

A vitória do conflito ficou com os partidários do pretendente francês Felipe, apesar de uma forte resistência oferecida pelas autoridades catalãs frente aos borbônicos, fazendo de Barcelona o último núcleo de resistência a se render, em 11 de setembro de 1714 (MARTÍNEZ, 2016, p. 34). O vencedor da guerra e novo soberano espanhol, coroado como Felipe V, justificando o temor das autoridades catalãs, adotou medidas de forte centralização política no Reino da Espanha, suprimindo todas as instituições e legislações regionais, com exceção da basca, que o apoiou durante o confronto (AJA, 2002, p. 177).

A Guerra de Sucessão, séculos mais tarde, passou a ser instrumentalizada pelo movimento nacionalista e separatista catalão como forma de legitimar os seus anseios de independência, afirmando que a Catalunha, ao final da guerra, teria perdido a sua soberania com as medidas centralizadoras adotadas por Felipe V. Na realidade, como traz Martínez (2016, p. 34), a Catalunha, antes da guerra, tampouco gozava de uma independência política absoluta, mas tão somente de um alto grau de autonomia própria, como outras regiões do Estado espanhol. Durante o conflito, conforme apontam os próprios registros da época, os exércitos das instituições catalãs não lutavam pela independência da região, mas sim por outra dinastia para o trono espanhol.

Grupos favoráveis a ambas as dinastias se espalharam por toda a Espanha e Europa entre 1701 e 1714, não havendo uma dualidade entre forças catalãs e espanholas. Em outras palavras, o conflito consistiu numa guerra pela sucessão da Coroa espanhola, e não, propriamente, num confronto pela secessão da Catalunha do restante da Espanha (MARTÍNEZ, 2016, p. 34).

### **3 O ESTADO CONTEMPORÂNEO**

Após o final da Guerra de Sucessão, em 1714, o Estado espanhol entrou num longo período de instabilidade política, bem como de decadência de poder

internacional, com a perda das colônias ultramarinas, ocorridas no século XIX. A partir de então, foram instituídos distintos modelos de Estado para a Espanha, como repúblicas, monarquias parlamentaristas e ditaduras militares, sem uma considerável mudança na sua estrutura territorial, mantida de forma extremamente centralizada. O último regime autoritário vivido pelo país consistiu no Franquismo (1939-1975), uma ditadura de caráter unipessoal, mediante um partido único e com uma forte centralização de poder.

Atualmente, entretanto, a Espanha vive uma distinta realidade política consistindo num Estado social e democrático de Direito, comprometido com a preservação das liberdades públicas e individuais dos seus cidadãos, como o voto direto e universal, a liberdade de expressão e as autonomias regionais. Este modelo de Estado foi desenvolvido a partir do final da ditadura de Franco num profundo processo de democratização do país.

### 3.1 A TRANSIÇÃO

A morte de Franco, em 1975, trouxe como consequência o início do período da política espanhola conhecido como a Transição (1975-1978), responsável por fixar as bases de um novo regime constitucional pós-ditadura. A culminação deste período consistiu na consolidação de uma democracia ainda hoje vigente, por meio de uma monarquia parlamentarista e uma organização territorial descentralizada, garantindo a autonomia das distintas regiões que integram o Estado espanhol, como a Catalunha.

#### 3.1.1 A Abertura Democrática

O processo de transição institucional na Espanha levou a uma rediscussão dos problemas fundamentais que o Estado apresentava historicamente. A sua estrutura territorial, assim, foi, desde o início, tratada como uma questão-chave para a constituição de um novo regime, diante das demandas constantes de autonomias por partes das regiões, em especial Catalunha e País Basco (AJA, 2003, p.60).

Neste cenário, movimentos políticos locais identificados como regionalistas ou nacionalistas cada vez mais ganhavam apoio popular nas respectivas regiões. Tais movimentos apresentavam como principais bandeiras a defesa das suas tradições e instituições regionais, duramente reprimidas por Franco (FUSI, 2012, p. 239).

Assim, já nas primeiras eleições democráticas, ocorridas em junho de 1977, os partidos identificados com a causa da autonomia catalã receberam uma grande margem de votos na região. A primeira demanda, antes mesmo da elaboração de uma nova Constituição Nacional espanhola, era o restabelecimento do Estatuto de autonomia catalão, previsto na Segunda República (1931-1936) e que havia sido revogado após a Guerra Civil, com a vitória dos franquistas (AJA, 2003, p. 60).

Tal postulação foi concedida prontamente pelo Estado espanhol, em conjunto com outras medidas, como a reincorporação da língua catalã ao sistema público de ensino, junto ao castelhano. Destaca-se, entretanto, que nenhuma demanda por soberania foi apresentada pelos líderes catalães na época, limitando-se somente a questões referentes à autonomia política (MARTÍNEZ, 2016, p.62).



### 3.1.2 A Constituição Nacional de 1978

Diante de um clima de novas ideias democráticas, as Cortes gerais espanholas, eleitas pelo conjunto da população, formularam uma nova Constituição para o país, estabelecendo um novo marco jurídico democrático para o Estado espanhol (FUSI, 2012, p. 239). Após a aprovação do texto pelas Cortes em sessões plenárias do Congresso de Deputados e Senado, celebradas em 31 de outubro de 1978, a Constituição Nacional foi ratificada pelo povo espanhol, mediante referendo celebrado em 06 de dezembro de 1978, com notável participação da cidadania catalã. Na Catalunha, foi observado um apoio superior ao de 90% à Constituição, uma cifra superior, inclusive, a Madrid (EL PAÍS, 2013).

A Carta Magna de 1978, a fim de superar a pendente questão acerca da organização territorial do Estado, garante, já no seu artigo 2º, a indissolubilidade da nação espanhola, ao passo em que reconhece a autonomia das regiões e nacionalidades que compõem o Estado espanhol (CARRERAS, 2017, p. 135):

Artículo 2. La Constitución se fundamenta en la indisoluble unidad de la Nación española, patria común e indivisible de todos los españoles, y reconoce y garantiza el derecho a la autonomía de las nacionalidades y regiones que la integran y la solidaridad entre todas ellas.

Conforme aponta Martínez (2016, p. 68), o grande êxito da Constituição de 1978 consiste, justamente, em ter conferido uma descentralização de poder aos distintos territórios do Estado, na mesma medida em que manteve a sua unidade territorial garantida, sem nenhuma distribuição de soberania. O sujeito soberano do Estado, assim, consiste no povo espanhol em seu conjunto, conforme artigo 1º, 2: “La soberanía nacional reside en el pueblo español, del que emanan los poderes del Estado”.

Chamam a atenção os termos “nacionalidades e regiões” trazidos pelo texto constitucional (artigo 2º) para se referir aos distintos territórios autônomos que compõem o Estado. Segundo Josep Borrell (2017, p. 61), o conceito de “nacionalidade” trazido pela Carta faz referência àquelas regiões espanholas que se consideram como realidades nacionais próprias, tendo em vista questões históricas e culturais específicas. O termo utilizado, entretanto, não confere uma eficácia jurídica maior do que a consagração do seu direito à autonomia política, visto que a Nação espanhola é conservada como a pátria comum e indivisível de todos os espanhóis, sendo consagrada como o único sujeito soberano.

Uma vez garantido o direito à autonomia das regiões e nacionalidades integrantes do Estado, explica Francesc de Carreras (2017, p. 135) que a Constituição confere a possibilidade de se criarem instituições políticas locais capazes de representar cada região ou nacionalidade, criando as chamadas Comunidades Autônomas. Ainda, é reconhecida a liberdade do uso das línguas distintas à castelhana nas comunidades dotadas de uma língua histórica própria, caso assim estabeleçam os seus estatutos de autonomia.

No tocante à cooficialidade de línguas do Estado, a Constituição Nacional de 1978 estabeleceu o castelhano como língua oficial em todo o território nacional, conferindo aos Estatutos autônomos a possibilidade de declarar outras línguas como oficiais nas suas respectivas Comunidades (CARRERAS, 2017, p. 160).

O documento elenca, ainda, as competências próprias que cada região ou nacionalidade pode aceder, incluindo temas como educação, segurança e meios de comunicação. Importante apontar, entretanto, que são reservadas determinadas

competências exclusivas ao Estado relacionadas à soberania, como a defesa nacional e forças armadas, relações internacionais, comércio exterior, direito de asilo, etc. (AJA, 2003, p. 131).

Assim, podemos observar que a Constituição espanhola se limita em fixar as condições para o desenvolvimento da estrutura territorial do Estado, que ainda se encontrava em plena reconstrução durante a elaboração do seu texto. Dessa forma, a carta não dispõe sobre o número de Comunidades Autônomas ou as competências exatas de cada uma, conferindo a estas a liberdade de se organizarem e se autodeterminarem, sempre que resguardada a soberania nacional ao Estado espanhol no seu conjunto. As autoridades catalãs, ao contrário de outras Comunidades Autônomas, optaram por adotar todas as competências possíveis disponibilizadas pela Constituição Nacional, porém não adentrando a questões referentes à soberania nacional (PIQUÉ, 2017, p. 299).

## **4 OS PARÂMETROS DO DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO**

Uma vez compreendendo as características próprias do ordenamento jurídico interno espanhol, contando com uma estrutura de Estado descentralizada, devemos analisar os parâmetros legais concedidos pelo Direito Internacional Público para a definição dos Estados e povos. Conforme veremos, os critérios internacionais em nada se confundem com as disposições internas adotadas por cada país, não havendo, em princípio, conflito entre as normas externas e internas.

### **4.1 ESTADOS**

O Estado consiste num sujeito de Direito Internacional Público, dispendo de características próprias no tocante à sua definição perante esta disciplina, não apresentando o mesmo conceito que a Teoria Geral do Estado (MAZZUOLI 2009, p. 384). Assim, o Direito Internacional estipula critérios próprios para a sua constituição e reconhecimento, bem como modalidades de nascimento específicas amparadas pela lei internacional.

#### **4.1.1 Definição**

O nascimento do Direito Internacional se encontra intrinsecamente ligado à atuação de Estados soberanos, sendo estes os responsáveis pela assinatura da Paz de Vestfália, em 1648, marcando o final da Guerra dos Trinta Anos. O referido tratado é de plena importância, visto que, através deste, pela primeira vez na história, entes estatais foram convertidos como titulares de direitos e obrigações internacionais (ESPADA, 1995, p. 76).

Em que pese com o passar do tempo tenham surgido novos atores na ordem jurídica internacional, o pioneirismo dos Estados lhes conferiu uma posição dominante nas escalas de valor e importância dos sujeitos que atuam neste ramo do Direito (MAZZUOLI 2009, p. 363). Assim, os Estados são identificados por Espada (1995, p. 75) como os únicos sujeitos primários, necessários e plenos de Direito Internacional, sem os quais não seria possível esta disciplina se consolidar tal como a conhecemos.

Uma vez reconhecida tal condição especial gozada pelos Estados nesta área, importante apontar para o fato de que o Direito Internacional não estipula uma única definição absoluta acerca do Estado e seus elementos constitutivos. O

conceito formal adotado pela doutrina majoritária é o trazido pela Convenção Pan-americana de Montevideu, de 1933: “Art. 1º: O Estado como pessoa de Direito Internacional, deve reunir os seguintes requisitos: I - população permanente; II - território determinado; III - governo; IV - capacidade de entrar em relações com os demais Estados” (SOARES, 2002, p. 144).

Mazzuoli (2009, p. 385), ao abordar os elementos do Estado, opta pelo emprego do termo “comunidade de indivíduos”, no lugar de “população permanente”. Enquanto a população, explica o autor, consiste numa expressão demográfica, formada pelos nacionais, estrangeiros e apátridas radicados no território nacional, a comunidade de indivíduos se refere à massa de pessoas que integra o Estado e o habita permanentemente, com ânimo definitivo, independentemente de eventual união por laços comuns – como tradições, costumes, língua, etc.

Ainda referente aos requisitos para a constituição de um Estado, consoante Mazzuoli (2009, p. 387), o território corresponde à sua base física ou âmbito espacial, onde ele se impõe para exercer, com exclusividade, a sua soberania. O terceiro elemento, por sua vez, é o referente ao governo, sendo representado pela sua capacidade de eleger a forma política que se pretende adotar, sem a ingerência ou intromissão de terceiros Estados (ou quaisquer outras entidades exteriores) nos seus respectivos interesses (MAZZUOLI, 2009, p. 388). Segundo Espada (1995, p. 82-83), ao governo de um Estado é exigida a capacidade de exercer funções estatais próprias: seja no plano interno, mantendo a ordem, segurança e respeito pelas leis, ou no plano externo, assegurando o cumprimento das suas obrigações internacionais perante os demais Estados.

O artigo 2º, §1º, da Carta das Nações Unidas de 1945, estipula que a ONU se baseia no “princípio da igualdade soberana de todos os seus membros”. Assim, no âmbito internacional, se observa uma soberania limitada por parte dos Estados, visto que devem assegurar o cumprimento de normas internacionais para a devida manutenção de suas relações com os demais entes estatuais (MAZZUOLI, 2009, p. 393).

No tocante ao quarto elemento trazido pela Convenção de Montevideu, a capacidade para entrar em relações com demais Estados, importante salientar que não existe uma unanimidade entre os autores acerca desta necessidade para a caracterização de um Estado. Soares (2002, p. 144) entende que, na realidade, tal elemento consiste numa consequência da personalidade jurídica do Estado, e não, propriamente, num elemento constitutivo deste.

Atualmente, o Reino da Espanha consiste num Estado soberano perante a comunidade internacional, gozando da condição de membro da Organização das Nações Unidas (ONU), da União Europeia e da Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN) (FUSI, 2012, p. 282-284).

#### **4.1.2 Modalidades de Nascimento do Estado**

No tocante ao fenômeno do nascimento de um Estado soberano e independente na ordem global, é importante elucidar, num primeiro plano, que não existe uma norma jurídica internacional positivada capaz de elencar expressamente as suas modalidades. Conforme Soares (2002, p. 243), o nascimento dos Estados deve ser compreendido como um fenômeno histórico e sociológico, cujas bases políticas muito condicionaram e ainda condicionam as regras do Direito Internacional.

Mazzuoli (2009, p. 393-395) explica que, historicamente, foram diversos os modos pelos quais os Estados se formaram, tendo sido os seguintes meios os mais comuns: a) fundação direta; b) emancipação; c) separação ou desmembramento; d) fusão. A fundação direta, sustenta o autor, consiste no estabelecimento permanente de uma população em determinado território sem dono (*res nullius*), mediante a instituição de um governo organizado e permanente.

A emancipação, por sua vez, é identificada pelo processo por meio do qual um Estado se liberta do seu dominante (como no caso das colônias) ou do jugo estrangeiro, seja pela via pacífica, ou em virtude de uma rebelião (MAZZUOLI, 2009, p. 394). Ainda acerca das antigas colônias, importante atentarmos para o papel desempenhado pelo direito à autodeterminação dos povos no surgimento de novos Estados soberanos a partir da segunda metade do século XX, questão que será mais aprofundada no decorrer da pesquisa (SOARES, 2002, p. 248).

Outra modalidade de nascimento estatal trazida por Mazzuoli (2009, p. 394) é a separação ou o desmembramento, que ocorre quando um Estado se separa ou se desmembra para dar lugar à formação de outros entes soberanos. A secessão, assim, consiste numa forma de desmembramento, sempre quando esta se der através de um processo estranho ao de descolonização, como no caso de desmembramento da antiga União Soviética, em 1991 (MAZZUOLI, 2009, p.395).

O texto contido na Declaração de Independência da Catalunha, em que pese carente de qualquer reconhecimento internacional, não faz menção expressa a nenhuma modalidade específica de nascimento de Estado perante o Direito Internacional, limitando-se em alegar o exercício da autodeterminação dos povos pela nação catalã, identificada como um coletivo detentor de soberania própria. Em contrapartida, o documento não apresenta a Catalunha como uma colônia espanhola que busca a sua independência através da emancipação.

## 4.2 POVOS

O Direito Internacional Público, atualmente, não se limita em regular as situações referentes apenas aos Estados soberanos, ampliando o âmbito de sua aplicação para outros atores, como os povos. Neste sentido, devemos observar a evolução do conceito de povo perante esta disciplina, bem como os seus desmembramentos até os dias atuais, abarcando a ideia de nação, que também ocupa espaço relevante no âmbito das relações internacionais.

### 4.2.1 Definição

Conforme Mazzuoli (2009, p. 385), o conceito de povo se diferencia da definição de população. O povo consiste no conjunto dos nacionais dentro de um Estado, natos ou naturalizados, ao passo que a população se refere a uma realidade demográfica, aritmética ou quantitativa, formada pelo povo mais os estrangeiros e apátridas radicados no território nacional, sem a necessidade de haver qualquer relação étnica, política ou jurídica entre eles.

No tocante à posição ocupada pelos povos perante o Direito Internacional Público, não há uma unanimidade entre os autores trabalhados. Espada (1995, p.195) reconhece aos povos a condição de sujeitos de Direito Internacional contemporâneo, uma vez que a estes são atribuídos direitos dentro do marco jurídico internacional, em especial a sua autodeterminação.

O entendimento de Espada, entretanto, não resulta no dominante dentro do campo doutrinário. Soares (2002, p. 161), ao tratar dos sujeitos de Direito Internacional Público, não elenca diretamente os povos nesta condição. Ainda assim, reconhece a possibilidade de movimentos de libertação nacional, na condição de legítimos representantes dos seus povos oprimidos, alcançarem personalidade jurídica perante o Direito Internacional, fundamentando a sua existência no direito à autodeterminação dos povos.

Na mesma linha de Soares, Mazzuoli (2009, p. 366) tampouco estabelece os povos na categoria de sujeitos de Direito Internacional, ao mesmo tempo em que reconhece os movimentos de libertação nacional como sujeitos não estatais de Direito Internacional, estando estes ligados ao processo de descolonização da África, Ásia, Oceania e região do Caribe. O reconhecimento da personalidade jurídica de tais movimentos, contudo, se fundamenta no caráter especial de situações fáticas específicas, em especial a luta contra ocupações militares estrangeiras ilegais ou governos colonialistas, muitas vezes de caráter institucional racista.

#### **4.2.2 Nação**

A definição de nação é o conceito mais controvertido abordado neste presente trabalho, porém de essencial importância para o seu desenvolvimento, na medida em que a causa separatista catalã se fundamenta na existência de uma nação própria ainda desprovida de um Estado soberano próprio. Intrinsecamente relacionada à ideia de povo, embora não sendo sinônimos, inexistente uma norma jurídica internacional capaz de definir precisamente o que corresponde a uma nação, resultando num termo de diversas definições entre os estudiosos (BORRELL, 2017, p. 56-57).

Num primeiro plano, se torna importante definir que a nação não se confunde com o Estado. O Estado consiste na organização político-jurídica da nação, responsável por lhe conferir validade para atuar no plano externo, na condição de sujeito de Direito Internacional Público (MAZZUOLI, 2009, p. 363-364).

A nação, assim, sob uma ótica jurídica, vem antes do Estado, relacionando-se muito com o conceito de povo. Ao abordar a questão, Borrell (2017, p. 59) apresenta as seguintes definições atualizadas para nação: “Conjunto de los habitantes de um país regidos por el mismo gobierno”. Ou ainda: “Una cantidad considerable de pueblo, que habita una cierta extensión de territorio con limites bien definidos y que obedece al mismo gobierno”.

Na mesma senda, Federico Muñoz (1980, p. 69) afirma que, no âmbito da eficácia jurídica, a nação independe de qualquer relação cultural ou racial entre os cidadãos de determinado território. A nação, assim juridicamente reconhecida, consiste no grupo social que assumiu a tarefa de construir um aparato de poder político e soberano organizado para si. O autor, reconhecendo as diversas expressões de identidades culturais no mundo, diferencia a chamada “nação estatal”, dotada de eficácia jurídica através de um Estado próprio, de uma possível “nação cultural”. A nação cultural corresponde a um conjunto de valores e tradições próprios de uma região, muitas vezes compartilhando espaço com outras culturas num mesmo Estado, de modo que o seu reconhecimento não é capaz de respaldar juridicamente a independência deste grupo de um Estado já existente.

Seguindo a ideia da existência de distintas nações culturais ao redor do mundo, Borrell (2017, p. 61) afirma que existem muito mais nações ou identidades

nacionais do que Estados soberanos. Como exemplo, podemos observar as centenas de autodenominadas “nações indígenas” existentes na América Latina, caracterizadas por uma unidade cultural (etnia, língua, etc.), porém desprovidas de soberania. Ademais, afirma o autor ser este o caso do Estado espanhol, que, no artigo 2º da sua Constituição, estabelece a indissolubilidade da Nação (estatal) espanhola, ao passo em que faz referência à existência de distintas nacionalidades (culturas) próprias no seu interior, dotadas do direito à autonomia política (BORRELL, 2017, p. 61).

A nação, entretanto, nem sempre foi vista desta forma. Ao longo da história, como aponta José A. Pastor Ridruejo (1999, p. 254), a ideia de nação perante a comunidade internacional, ainda que sem um efeito vinculante, desempenhou um papel fundamental através de duas teorias: a francesa e a alemã. A primeira, originada na Revolução Francesa, apresentava um caráter subjetivo, apoiando-se, essencialmente, na vontade da comunidade afetada em constituir-se numa nação: um coletivo do qual emana a soberania popular. A teoria alemã, por sua vez, originada no movimento romântico alemão, na segunda metade do século XIX, era marcada por elementos objetivos de determinada comunidade humana, resultando num coletivo caracterizado por uma raça ou língua própria.

Deve-se salientar, entretanto, que nenhuma das duas teorias jamais esteve consolidada como oficial pela normativa jurídica internacional, em que pese o fato de que ambas desempenharam um papel fundamental na formação e dissolução de novos Estados ao longo da história. No tocante à teoria alemã e seus desdobramentos, podemos observar o surgimento no cenário internacional, durante a primeira metade do século XX, do chamado princípio das nacionalidades, que, ainda que sem uma aplicação vinculante, pautou o surgimento de muitos Estados, especialmente no continente europeu (MAZZUOLI, 2009, p. 386-387).

Segundo tal princípio, toda a massa humana detentora de características semelhantes de raça, língua, religião, história ou cultura tem o direito à criação de um Estado próprio para si, a fim de que possa exercer devidamente as suas atividades particulares. Nesta senda, Muñoz (1980, p. 68) explica que é seguindo o próprio princípio das nacionalidades que muitos separatistas catalães reivindicam, historicamente, o seu reconhecimento como uma nação:

Aquí aparece la verdadera faz del principio de las nacionalidades: ser el soporte de su consiguiente inmediato, un Estado propio e independiente que nace; y además, que nace contra algo; contra ese algo que hasta ese momento le ha impedido, real o supuestamente, realizarse.

A ideia de nação, assim, ao longo dos anos, assumiu por muitos grupos uma vocação exclusivista frente ao diferente, sendo utilizada como fundamento para discriminações contra minorias étnicas, religiosas ou sociais, incapazes de atender aos requisitos deterministas para integrar determinada nação. O caso dos judeus na Alemanha nazista, movida por um forte viés nacionalista, é emblemático. Enquanto estes não eram considerados pela lei parte da nação alemã, embora nascidos e absorvidos na cultura local, pessoas nascidas fora das fronteiras da Alemanha, como os austríacos, eram considerados parte legítima desta nação, por motivos, essencialmente, de raça e língua, justificando a expansão territorial alemã (MAZZUOLI, 2009, p. 387).

Atualmente, com o desenvolvimento do Direito Internacional, o princípio das nacionalidades já não se mostra mais aplicável no cenário das relações internacionais. Conforme atual entendimento do Conselho da Europa, um continente

historicamente marcado pelos nacionalismos, o Direito Internacional, diante de uma comunidade humana que se define como nação por razões étnicas, culturais ou linguísticas, não reconhece o automático direito deste coletivo de se constituir num Estado próprio (BORRELL, 2017, p. 59).

Ao analisar os Estados nacionais atualmente constituídos ao redor do mundo, Espada (1995, p. 208), tomando como prisma o marco jurídico internacional, aponta para a tendência de distintos povos, detentores de línguas e culturas próprias, coexistirem no seio de um mesmo Estado soberano, sem o reconhecimento do direito de secessão a estes coletivos. Ainda, partindo-se de uma visão prática acerca do assunto, resultaria insustentável, neste mundo representado por milhares de línguas, etnias, culturas e sentimentos diversos, o estabelecimento de um Estado próprio para cada uma destas manifestações, muitas vezes consideradas “nacionais” apenas pelos seus praticantes.

## **5 O DIREITO À AUTODETERMINAÇÃO DOS POVOS**

Uma vez analisados os requisitos e condições próprias estabelecidas pelo Direito Internacional Público para a constituição de um Estado, se mostra fundamental a análise do direito à autodeterminação dos povos e suas implicações no cenário internacional. Independentistas catalães sustentam que a independência da comunidade é respaldada pelo referido direito, a ser exercido por meio de um referendo sobre a independência na região (LA VANGUARDIA, 2017).

### **5.1 DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO**

A fim de que possamos compreender as características do direito à autodeterminação dos povos, devemos analisar, num primeiro plano, o processo histórico em que este se desenvolveu, iniciado em princípios do século XX. Conforme veremos, com o passar dos anos, foram utilizadas distintas nomeações para este direito, sendo na sua origem definido como direito à livre determinação dos povos, ao passo em que hoje é denominado mais comumente como direito à autodeterminação. Objetivamente, o seu desenvolvimento histórico pode ser definido em duas etapas: a primeira, quando tal conceito se restringia ao campo político, e a segunda, já com a sua consagração nas normativas jurídicas internacionais.

#### **5.1.1 A Primeira Etapa – Esfera política**

Através de uma análise trazida por Espada (1995, p. 195), observamos que a primeira consagração do direito à autodeterminação dos povos se deu através do chamado Decreto Soviético sobre a Paz, no ano de 1917. O documento considerava que toda a nacionalidade, pequena ou débil, teria o direito de expressar com clareza os seus desejos, seja de independência ou continuação no seio do Estado soviético, “independentemente do fato de que dita nação se encontre na Europa ou em distantes países de ultramar”.

O conceito de autodeterminação dos povos defendido pelos soviéticos se fundamentava, essencialmente, nos ideais internacionalistas de Vladimir Lenin, líder revolucionário soviético. Assim, a autodeterminação dos povos, num contexto pós-revolução bolchevique, foi interpretada com o propósito de promover os princípios de

igualdade e paz entre as distintas nações soviéticas, através da promoção de um federalismo multinacional baseado em laços voluntários (MORATÓ, 2015, p. 108).

Outro momento histórico fundamental referente à autodeterminação dos povos consistiu na apresentação dos chamados Quatorze Pontos de Wilson, ex-presidente dos Estados Unidos da América, em 1918. Tal declaração tinha como propósito fundamental o de nortear as relações internacionais no conturbado contexto político e econômico pós-Primeira Guerra Mundial (ESPADA, 1995, p. 195).

Em que pese o documento de Wilson não apresentasse uma menção direta à autodeterminação, López (2016, p. 265) atenta para o alento que este faz ao desmembramento dos impérios austro-húngaro e otomano, com base nas distintas nações que os compunham. Entretanto, Wilson não postulava o exercício da autodeterminação como um direito absoluto na ordem internacional, interpretando-o de modo a não introduzir novos antagonismos ou discórdias, a fim de garantir a manutenção de uma ordem internacional pacífica e estável.

Ainda diante de um Direito Internacional pouco desenvolvido, a aplicação prática da autodeterminação dos povos no cenário internacional, neste primeiro momento, conforme aponta Espada (1995, p. 22), esteve limitada somente a alguns povos europeus, com o clássico exemplo do nascimento da Iugoslávia, um Estado servo-croata-esloveno criado em 1921. Ressalta-se, entretanto, que a eficácia da autodeterminação, neste período, em que pese sua importância em determinadas questões internacionais, ficou restrita ao âmbito político, não apresentando condição de norma jurídica (ESPADA, 1995, p. 196). Conforme López (2016, p. 266):

De hecho, durante esta primera fase de la evolución del principio de libre determinación, el mismo no adquirió rango jurídico vinculante en Derecho internacional, quedando por tanto como un postulado político.

Tal fato pode ser comprovado através da análise do Pacto da Sociedade das Nações (1919), estabelecido após a primeira Grande Guerra. O documento, além de não mencionar a autodeterminação dos povos, regulava, no seu artigo 22, a administração dos territórios coloniais por parte das potências europeias. A partir de tal dispositivo, as colônias das potências perdedoras da guerra, Alemanha e Turquia, passaram a estar sob a tutela de alguns Estados (mandatários) em nome da Sociedade das Nações (LÓPEZ, 2016, p. 266).

Não havia, assim, uma normativa jurídica internacional que consagrasse de fato a autodeterminação dos povos. A fim de ilustrar tal situação, Espada (1995, p. 195) traz a decisão da Comissão de juristas da Sociedade das Nações envolvendo o caso das ilhas Aaland (1920), que manifestavam o desejo de independência da Finlândia a fim de se converterem em suecas:

Aunque el principio de libre determinación de los pueblos ocupa un lugar importante en el pensamiento político moderno, sobre todo desde la guerra mundial, conviene destacar que no figura recogido en el Pacto de la Sociedad de Naciones (...) El Derecho internacional positivo no reconoce, pues, a colectivos nacionales, como tales, el derecho a separarse por un simple acto de voluntad del Estado del que forman parte (...) (ESPADA, Gutiérrez 1995, p. 195-196).

Assim, este contexto do início do século XX, marcado por muitas incertezas políticas e poucas garantias jurídicas, é identificado por López (2016, p. 267) como a “primeira etapa” da autodeterminação dos povos. Apesar da ausência de uma normativa jurídica que o mencionasse, é inegável que o referido direito já se



apresentava como um importante postulado político, garantindo a base para o seu posterior desenvolvimento e ingresso na esfera jurídica.

### 5.1.2 A Segunda Etapa – Esfera jurídica

Seguindo o processo histórico dos acontecimentos, a autodeterminação dos povos teve a sua primeira consolidação clara numa norma jurídica internacional a partir da Carta das Nações Unidas de 1945, já diante de um contexto pós-Segunda Guerra Mundial. A Carta, vigente até os dias atuais, estipula como um de seus propósitos: “desenvolver relações amistosas entre as nações, baseadas no respeito ao princípio da igualdade de direitos e de autodeterminação dos povos, e tomar outras medidas apropriadas ao fortalecimento da paz universal” (SOARES, 2002, p. 247).

Entretanto, consoante Espada (1995, p. 197), não se pode deixar de apontar para o caráter dúbio do documento, uma vez que, embora mencione expressamente a autodeterminação dos povos, não é capaz de desenvolver o seu conceito ou estabelecer parâmetros para a sua aplicação no plano prático. Na realidade, como traz Soares (2002, p.247), a Carta segue a tradição do antigo Pacto da Sociedade das Nações, chancelando a prática colonial, através do estabelecimento dos chamados “territórios não autônomos” para países não inimigos ou potências vencedoras da guerra.

De acordo com Mazzuoli (2009, p. 423), os territórios não autônomos eram considerados territórios cujo povo ainda não havia atingido a plena capacidade de se autogovernar, mantendo-se dependentes de algum Estado-membro das Nações Unidas. Chama a atenção o fato de que a administração destes territórios deveria permanecer com as potências colonizadoras, não havendo qualquer controle prático internacional sobre a gestão dos territórios coloniais, salvo um informe periódico sobre as suas condições “técnicas e econômicas” (ESPADA, 1995, p. 197).

Tampouco a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, foi capaz de representar um rompimento no paradigma internacional no tocante ao colonialismo e garantia da autodeterminação dos povos, sequer fazendo menção ao tema nos seus dispositivos. Assim, podemos observar que, mesmo sob a égide de normativas internacionais consideradas mais avançadas, em documentos ainda hoje vigentes, o Direito Internacional não pôde garantir, de forma efetiva, com que se exercesse a autodeterminação dos povos durante um longo período. Este quadro perdurou até os anos de 1960, quando surgiram normativas mais específicas ao tema (LÓPEZ, 2016, p. 268).

## 5.2 O SURGIMENTO DE NOVOS ESTADOS

O direito à autodeterminação dos povos, conforme vimos, apesar de ter alcançado um reconhecimento jurídico formal a partir de 1945, mediante a Carta das Nações Unidas, não pôde ver consideráveis impactos na realidade até os anos de 1960. Diante de um contexto de descolonização de povos submetidos ao jugo estrangeiro, alentada por grande parte da opinião pública internacional, o Direito Internacional passou a desenvolver a questão referente à autodeterminação com mais profundidade, diante da necessidade de se conferir uma legitimidade jurídica ao processo de independência das antigas colônias africanas e asiáticas. Posteriormente, já após grande parte das colônias terem alcançado a independência, o direito à autodeterminação dos povos vem sendo, ao longo dos

anos, invocado por distintos coletivos não coloniais integrados a Estados soberanos como forma de reivindicar os seus anseios pela independência política e constituição de um novo Estado próprio.

### 5.2.1 Povos Coloniais

A década de 1960, após décadas de convivência da lei internacional com casos de flagrante colonialismo, representou a ruptura de uma tendência colonialista no cenário mundial. Como resposta aos reclamos dos povos colonizados, foi expedida pela Assembleia Geral da ONU, em 1960, a Declaração nº 15.14: Outorga de Independência aos Países e Povos Coloniais. A Resolução, no seu conteúdo, é expressa ao afirmar: “a sujeição dos povos a uma subjugação, dominação e exploração constitui uma negação dos direitos humanos fundamentais, é contrária à Carta das Nações Unidas e compromete a causa da paz e da cooperação mundial” (SOARES, 2002, p. 248).

Assim, a Resolução nº 15.14, como traz Espada (1995, p. 210) estabelece o exercício do direito à autodeterminação como fundamento para a independência dos territórios não autônomos (coloniais) ou ocupados, sempre primando pela integridade territorial dos Estados soberanos nos demais casos, conforme artigo 6º: “Toda tentativa encaminhada a quebrar total ou parcialmente a unidade nacional e a integridade territorial de um país é incompatível com os propósitos e princípios da Carta das Nações Unidas.”.

Ainda no ano de 1960, foi expedida também pela Organização das Nações Unidas a Resolução nº 1541, com o intuito de ampliar as formas de exercício do direito à autodeterminação de um país ou povo em situação colonial. Assim, o documento estipula junto à independência, as possibilidades de associação ou integração num Estado pré-existente, podendo ser este o metropolitano ou outro (LÓPEZ, 2016, p. 269).

A resolução também traz o conceito de povo colonial, referindo-se àqueles que habitam um território geograficamente separado do país que os administra e distinto deste étnica ou culturalmente (Princípio IV) (ESPADA, 1995, p. 199). Este conceito de colônia, como aponta López (2016, p. 269), ficou conhecido como “água azul” (*blue water*), decorrente da necessidade de um espaço marítimo entre o território metropolitano e o colonial para a sua identificação. Na prática, tal requisito foi observado com rigidez pelo Comitê de Descolonização, órgão internacional instituído para o reconhecimento de casos coloniais, impossibilitando a independência de diversas minorias nacionais já integradas a Estados soberanos estabelecidos (BOSSACOMA; BOFFILL 2015, p. 109).

Mantendo a vocação anticolonialista das resoluções anteriores, em 1970, as Nações Unidas estipularam a Resolução nº 2625 (XXV), esclarecendo que todo o território de uma colônia possui uma condição jurídica distinta e separada daquele que o administra. Tal condição, afirma o documento, se mantém até que o povo colonial tenha exercido o seu direito à livre determinação, em conformidade com a Carta das Nações Unidas e, em particular, com seus propósitos e princípios (ESPADA 1995, p. 198).

A resolução confere, ainda, a legitimidade do povo colonial de recorrer à luta armada, caso não seja concedido voluntariamente pela potência colonizadora o exercício da sua autodeterminação, a fim de se tornar um Estado soberano e independente. Neste contexto, houve o surgimento dos denominados movimentos de libertação nacional na África, que foram reconhecidos como legítimos sujeitos de

Direito Internacional, por meio de diversas resoluções da Assembleia Geral da ONU, entre 1960 a 1970 (MAZZUOLI, 2009, p. 366).

Conforme López (2016, p. 270), entre os anos de 1945 e 2003, através do exercício da autodeterminação dos povos, 70 territórios não autônomos (também conhecidos como colônias) conquistaram a sua independência, enquanto 14 se integraram em outros Estados e 04 optaram pela via de associação com um terceiro Estado. Atualmente, todavia existem 16 territórios não autônomos remanescentes ao redor do mundo, sendo o britânico Gibraltar o único restante no continente europeu, fato pelo qual é constantemente reclamado pela Espanha.

### 5.2.2 Povos Não Coloniais

As possibilidades do exercício do direito à autodeterminação por parte de povos não coloniais para reivindicar a sua independência são bastante mais remotas em comparação aos povos coloniais. Na realidade, não há uma unanimidade neste ponto entre os operadores do Direito Internacional, gerando muitas discussões no meio acadêmico.

Num primeiro plano, salienta-se que o direito à autodeterminação dos povos possui uma natureza universal, estando assim estipulado na Carta das Nações Unidas de 1945. O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de 1966 também dispõe sobre o direito, assegurando que todos os povos, coloniais ou não, devem determinar livremente o seu estatuto político e o seu desenvolvimento econômico, social e cultural (SOARES, 2002, p. 248).

Espada (1995, p. 210), a fim de analisar as possibilidades de uma secessão de um povo não colonial de um Estado soberano, examina o teor das principais normativas internacionais que versam sobre o direito à independência através do exercício da autodeterminação dos povos. No tocante à Resolução 1514, é clara a preocupação desta em limitar a possibilidade de independência somente aos territórios não autônomos e ocupados, em especial no já citado artigo 6º. A Resolução 2625, de 1970, por sua vez, no seu parágrafo 7º, apresenta um texto capaz de gerar discussões hermenêuticas:

Ninguno de los párrafos precedentes deberá ser entendido en el sentido de que autoriza o fomenta acciones destinadas a quebrantar o menospreciar total o parcialmente la integridad territorial de los Estados soberanos e independientes (...) que cumplen con el principio de libre determinación y estén, por tanto, dotados de un Gobierno que represente a la totalidad del pueblo perteneciente al territorio, sin distinción por motivos de raza, credo o color.

A partir do referido texto, por meio de um exercício de interpretação, Espada (1995, p. 211) entende que todos os povos dentro de um Estado possuem, em virtude do princípio da autodeterminação, o direito de participar em igualdade de condições com os demais povos na gestão da *res publica* do país, sem distinção de raça, credo ou cor. Em caso de não observância de tais condições pelos Estados, poderiam os povos oprimidos respaldar a sua demanda por independência no direito à autodeterminação dos povos (ESPADA, 1995, p.212). Nesse mesmo diapasão, Soares (2002, p.248) coloca que:

Em outras palavras, é reconhecido o direito de secessão de um povo, desde que o Estado em que esteja o mesmo localizado não represente o conjunto da população e que consagre a discriminação racial ou religiosa como

princípio de sua organização constitucional interna e que tenha havido um reconhecimento internacional de sua existência como Estado.

Um caso emblemático que veio a endossar esta linha hermenêutica consiste na decisão do Tribunal Supremo Canadense, ditada em 1998, acerca da possibilidade de secessão da região de Quebec. A sentença reconhece a possibilidade de secessão para povos não coloniais, desde que observada uma discriminação contra um coletivo específico pertencente ao Estado, fato que acarretaria na violação do direito à autodeterminação. Tal hipótese, conforme apontado na decisão, não se enquadra ao Estado do Canadá, uma República federal e democrática, que garante uma considerável autonomia para suas províncias, como Quebec (AJA, 1998, p.285-286):

Quebec no es un pueblo colonizado, ni puede decirse que los habitantes de Quebec tengan prohibida la participación en la política para acceder a su desarrollo político, económico, cultural y social. En estas circunstancias, el Parlamento y el gobierno de Quebec no poseen, en virtud del derecho internacional, el derecho de proceder unilateralmente a la secesión respecto del Canadá.

Esta linha de pensamento, entretanto, não consiste na interpretação dominante no quadro internacional, que se apresenta de forma ainda mais restritiva. Durante as décadas que sucederam a consagração da autodeterminação dos povos, o entendimento majoritário dos organismos internacionais vem sendo o de que sequer nos casos de flagrante discriminação de um coletivo patrocinada pela Administração, o Direito Internacional respalda a secessão de povos não coloniais.

Como exemplo, podemos observar a postura contrária adotada pela ONU referente à secessão dos antigos bantustões de Ciskei, Transkei, Venda e Bophuthatswana, territórios sul-africanos que, por motivos segregacionistas, mediante a outorga unilateral do Estado da África do Sul, haviam sido declarados independentes, em 1976. Outro caso similar no qual restou flagrante a indisposição internacional frente à secessão de povos não coloniais se refere à efêmera República do Biafra, região nigeriana que buscava a sua independência. Habitada por uma população majoritariamente pertencente ao povo dos ibos, tribo minoritária na Nigéria, a região não obteve o reconhecimento internacional da maioria dos Estados, tampouco gozando de apoio frente a organizações internacionais, como a OUA (Organização da Unidade Africana), permanecendo até hoje integrada ao Estado da Nigéria (SOARES, 2002, p. 248-249).

Tal orientação das entidades internacionais pode ser ilustrada pelas palavras do ex-secretário Geral da ONU, U-THANT: “En su calidad de Organización internacional, la ONU no ha aceptado nunca, no acepta y pienso que no aceptará jamás el principio de secesión de una parte de uno de sus Estados miembros” (LÓPEZ, 2016, p. 280). Nesta mesma linha, podemos observar também a Recomendação Geral nº 21, ditada pelo Comitê para a Eliminação de Discriminação Racial (CERD), criado com o intuito de supervisionar a aplicação da Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial: “el derecho internacional no ha reconocido el derecho general de los pueblos a declarar unilateralmente su secesión de un Estado” (LÓPEZ, 2016, p. 284).

Ainda, a fim de que se possa compreender melhor esta postura aparentemente conservadora frente a possíveis mudanças no cenário internacional, cumpre trazer à baila o Informe emitido em 1992 pelo Secretário Geral da ONU, Boutros Boutros-Ghali. O documento trazido por López (2016, p. 284) dispõe:

Las Naciones Unidas no han cerrado sus puertas, pero si cada grupo étnico, religioso o lingüístico pretendiera formar un Estado, la fragmentación no tendría fin, con lo que sería aún más difíciles de alcanzar la paz, la seguridad y el bienestar económico para todos.

Contudo, ainda que remotas as possibilidades, nada obsta que em determinadas situações específicas haja o reconhecimento de uma secessão unilateral de um território integrado a um Estado soberano. Como exemplo, observamos o caso da República de Kosovo, antiga região serva proclamada independente em 2008, sendo a sua secessão chancelada pela Corte Internacional de Justiça em 2010, e, atualmente, gozando do reconhecimento de 116 países. Importante apontar, entretanto, para o fato de que a Corte Internacional, ao discorrer sobre a questão kosovar, se absteve de qualquer menção direta ao direito à autodeterminação dos povos (LÓPEZ, 2016, p. 284).

A independência de Kosovo, assim, deve ser interpretada mediante suas circunstâncias próprias, sendo a região balcânica palco de históricos conflitos de natureza étnica e religiosa. A República da Sérvia, antiga integrante da Iugoslávia, conta com uma população majoritariamente eslava e cristã, fato que contrastava com a realidade da região de Kosovo, cuja população majoritária é de origem albanesa e muçulmana. Tais diferenças provocavam muitos conflitos entre os povos, chegando a situação ao seu limite nos anos 1990, quando o regime iugoslavo ordenou companhias militares na região de Kosovo, a fim de reprimir manifestações de independência.

Após uma dura repressão sofrida pelo povo kosovar pelas Forças Armadas iugoslavas, foi realizada uma intervenção armada na região por parte da OTAN, expulsando de Kosovo as tropas do regime iugoslavo e estabelecendo uma administração temporária da ONU na região, ainda que conservando o seu caráter de província sérvia. No ano de 2001, foram reconhecidas instituições próprias de autogoverno à província de Kosovo, que declararam, finalmente, a sua independência unilateral da República da Sérvia no ano de 2008 (LÓPEZ, 2016 p. 286).

Diante destas circunstâncias históricas próprias, a proclamação da República de Kosovo, respaldada pela Corte Internacional de Justiça, não é tida pelos operadores do Direito Internacional como um precedente para demais regiões que desejam a sua independência unilateral ao redor do mundo. Nas palavras do Enviado Especial do Secretário Geral das Nações Unidas, Marthi Ahtisaari: “Kosovo es un caso especial que requiere una solución especial (y que) no crea un precedente para otros conflictos sin resolver” (LÓPEZ, 2016, p. 286).

Conforme podemos observar, não ocorreu, a partir da independência de Kosovo, uma proliferação de novas secessões unilaterais no mundo, tendo em vista que os princípios do Direito Internacional se mantiveram firmes na defesa da prevalência da integridade territorial dos Estados já existentes, salvo casos extremos e especiais. Nesse sentido, como demonstração da manutenção de regras restritivas às secessões de povos não coloniais, podemos observar o caso referente ao movimento separatista da região do Vêneto, no norte da Itália, que, em 2014, aprovou no parlamento regional uma lei dispendo sobre a realização de um referendo sobre a sua independência. As lideranças separatistas alegavam o universal direito à autodeterminação dos povos como principal fundamento jurídico a favor da secessão (BORRELL, 2017, p. 91).

Como traz Borrell (2017, p. 92), o Tribunal Constitucional italiano, após a aprovação da lei pelo parlamento regional, declarou a sua ilegalidade, alegando que a demanda feria a Constituição Nacional, que garante a indissolubilidade da República Italiana. A Itália, assim, como um Estado soberano, não aceitou a possibilidade de secessão de território do seu domínio, não reconhecendo o direito à autodeterminação dos povos como um meio para se lograr a independência da região vêneta. Diante da decisão judicial, e na ausência de apoio internacional, o separatismo político perdeu força na Itália nos últimos anos.

Diante da ausência de casos paralelos exitosos no cenário internacional, os separatistas catalães, frequentemente, fazem alusão ao referendo de secessão da Escócia do Reino Unido, celebrado legalmente em 2014. Ocorre que, ao analisarmos as circunstâncias concretas da questão escocesa, observamos que esta, sob o ponto de vista jurídico, se difere frontalmente do caso catalão.

O referendo realizado na Escócia não se baseou em qualquer norma de Direito Internacional, sendo uma questão pertencente ao âmbito do direito interno do Reino Unido. A lei que articulou a consulta pela independência foi devidamente aprovada pelo Parlamento britânico, inexistindo qualquer impeditivo legal interno para a sua realização (BORRELL, 2017, p. 93).

A possibilidade jurídica de secessão do território britânico se explica através da análise histórica da formação territorial do Reino Unido, um Estado essencialmente diverso da maioria dos demais no cenário internacional. A Escócia, uma nação forjada durante a Idade Média, foi um Reino soberano e independente por mais de 300 anos da sua história, permanecendo nesta condição até o ano de 1707, quando, voluntariamente, através do Tratado de União, optou por se unir ao também soberano Reino da Inglaterra, a fim de estabelecer o chamado Reino Unido da Grã-Bretanha, comprometido com a preservação da personalidade jurídica dos seus entes integrantes.

O direito interno britânico não dispõe de uma Constituição formal escrita, tomando como base legal o referido tratado de 1707, que contempla a possibilidade de secessão escocesa, caso seja a vontade majoritária dos seus cidadãos. Assim, conforme podemos observar, o caso escocês não apresenta qualquer relação com temas de Direito Internacional, como a autodeterminação dos povos, devendo ser interpretado como uma questão interna do Reino Unido (BBC, 2014).

## **6 A POLÍTICA CONTEMPORÂNEA CATALÃ**

Desde o final da ditadura franquista, com a consagração da autonomia política às regiões e nacionalidades espanholas pela Constituição de 1978, a Catalunha se autodetermina dentro do marco jurídico interno da Espanha, gozando de um amplo sistema de autogoverno, por meio de instituições e competências próprias, como língua, educação e polícia. As demandas pela independência da região por parte de grupos políticos integrados ao sistema cada vez mais vêm ganhando espaço no cenário político interno e externo.

### **6.1 O SEPARATISMO CATALÃO**

Nos últimos anos, forças políticas nacionalistas catalãs reivindicam a independência da região, mediante a realização de um referendo popular, alegando, fundamentalmente, a existência de uma nação histórica que legitimaria o exercício da autodeterminação dos povos. O processo político separatista, ainda, se

caracteriza pelo discurso de defesa da legitimidade democrática da demanda pela independência, ainda que estando em contrariedade às leis do Estado espanhol. A situação chegou ao seu limite em outubro de 2017, quando o governo autônomo catalão, unilateralmente, convocou uma consulta sobre a independência da região, apesar de não contar com o reconhecimento do governo central da Espanha.

### **6.1.1 O Processo de Independência e os princípios democráticos**

O atual governo catalão, abertamente separatista, costuma apresentar a independência da região como uma questão referente a um legítimo anseio democrático do povo catalão. Desde as eleições autônomas de 2015, os partidos independentistas compõem a maioria do Parlamento regional, reivindicando a construção de um novo Estado nacional chancelado pela vontade popular (CARRERAS, 2017, p.187).

Ocorre que, ao analisarmos os números absolutos dos votos, ainda que seja verdade que as instituições locais da Catalunha seguem um sistema democrático, observamos que os partidos separatistas não dispõem e jamais dispuseram de uma maioria social absoluta entre os próprios catalães. Até o presente momento, a maior cifra alcançada pelos separatistas frente ao eleitorado regional, quando celebradas eleições autônomas legais, corresponde a 47,8% dos votos, no ano de 2015, conforme traz Borrell (2017, p. 38).

Embora não dispondo de uma maioria absoluta de votos, os partidos separatistas lograram uma maioria parlamentar, tendo em vista o sistema eleitoral espanhol de distribuição de votos, que privilegia o critério da territorialidade das províncias em detrimento da maioria absoluta. Apesar da província mais populosa, Barcelona, apresentar uma maioria de votos contrários aos separatistas, as restantes províncias catalãs (Tarragona, Girona e Lérida), majoritariamente separatistas, garantem uma forte representação no parlamento (LA VANGUARDIA, 2017).

Assim, a partir da legislatura iniciada em 2015, os partidos separatistas conseguiram a aprovação no Parlamento autônomo de uma resolução na qual se declarava o início de um processo de criação de um Estado catalão soberano e independente, constituído em forma de República. Ainda, a resolução apontava para a abertura de um processo constituinte não subordinado, considerando o Parlamento catalão como o único legítimo depositário da soberania popular (CARRERAS, 2017, p. 187-188).

Como aponta Martínez (2016, p. 179), o processo de independência busca o reconhecimento do povo catalão como um sujeito político e jurídico soberano próprio e distinto do espanhol, de modo a respaldar juridicamente a realização de um referendo de independência com resultados vinculantes. Tal consideração é de suma importância, na medida em que afronta um dos pilares fundamentais da Constituição Nacional espanhola de 1978, chancelada pelos próprios catalães, que estabelece que o sujeito soberano do Estado é o povo espanhol em seu conjunto, nos termos do artigo 1º, 2: “La soberanía nacional reside en el pueblo español, del que emanan los poderes del Estado”.

Assim, segundo o discurso separatista, as instituições espanholas, também votadas pela cidadania catalã, estariam deslegitimadas como depositárias da soberania popular, evidenciando a execução de um processo político de violação às normas constitucionais vigentes (CARRERAS, 2017, p. 187-188). Outro dispositivo constitucional flagrantemente ignorado pelos separatistas é o referente à

indissolubilidade da Nação espanhola, consagrada pelo artigo 2º da Constituição Nacional (BORRELL, 2017, p. 51).

Conforme se pode observar, o processo político separatista levado a cabo na Catalunha nos últimos anos se caracteriza pelo descumprimento das regras estabelecidas pelo Estado espanhol, que não mais são reconhecidas como democráticas pelas autoridades catalãs. Assim, em nome de conceitos como “democracia” e o “direito a decidir” do povo catalão, separatistas reivindicam a legitimidade do descumprimento de determinadas leis, começando pela Constituição Nacional, que veda qualquer distribuição de soberania entre as regiões do país (PIQUÉ, 2017, p. 292).

Destaca-se, curiosamente, que nem todas as normas espanholas têm a sua legitimidade democrática questionada pelos independentistas, oferecendo especial destaque a já citada lei espanhola eleitoral que, através do princípio da territorialidade, permite com que determinados partidos detentores de uma menor votação absoluta em relação a outros, porém com uma melhor distribuição de votos nas distintas províncias, alcancem uma melhor representatividade nas instituições. Tal questão é também utilizada como uma crítica à suposta legitimidade democrática reivindicada pelo processo separatista, na medida em que este se faz valer de determinadas leis do sistema somente quando estas se mostram benéficas à sua causa (CARRERAS, 2012, p.187).

### **6.1.2 O Referendo e a Declaração de Independência**

O referendo sobre a independência convocado pelo governo autônomo da Catalunha, em outubro de 2017, ainda que sem o consenso do governo central espanhol, diante da sua inconstitucionalidade, contou com a participação de 42,34% do censo convocado, com expressiva votação a favor da independência da região (2.202.144 de votos). Após a sua celebração, o presidente da Comunidade Autônoma, Carlos Puigdemont, proferiu, unilateralmente, diante do parlamento autônomo, uma Declaração de Independência da Catalunha, direcionada a todos os Estados soberanos do mundo.

O documento elenca os argumentos próprios que respaldariam a constituição de um novo Estado soberano na ordem internacional: a República Catalã. Logo no início, é feita a referência aos “direitos históricos” da região, identificada como uma nação milenar dotada de instituições, língua e cultura próprias. A instituição da *Generalitat* (Poder Executivo catalão) é, ainda, reconhecida como a máxima depositária dos direitos históricos do povo da Catalunha, não se fazendo referência às instituições centrais do Governo espanhol.

Com a independência, é afirmado que a Catalunha recupera a sua plena soberania, depois de séculos de tentativa de convivência institucional com aquilo que identifica como “los pueblos de la península ibérica”. Conforme se observa, a carta não apresenta a Catalunha como uma colônia espanhola, mas sim como uma nação própria que busca recuperar uma soberania historicamente perdida, sem maiores explicações acerca do momento concreto em que tal soberania teria desaparecido. A referida disposição é capaz de gerar distintas interpretações entre os leitores, em especial no tocante à ideia de que a Catalunha corresponde a um território conquistado ou ocupado durante séculos por forças espanholas, responsáveis pela sua perda de soberania.



A declaração, ainda, critica o sistema político da Espanha, tendo em vista a negativa do seu reconhecimento como uma nação específica, bem como não aceitando a celebração de um referendo pactuado sobre a independência da região. A falta de reconhecimento do direito de secessão por parte do governo espanhol é, assim, tratada como uma violação aos princípios da democracia e autonomia.

Diante das alegadas denegações de direitos por parte do Estado espanhol ao povo catalão, a carta afirma que o governo autônomo se respalda pelas normas de Direito Internacional, em especial o direito à autodeterminação dos povos. Através do exercício deste direito, assim, é constituída a República catalã, como um Estado independente e soberano:

Ante la constatación de que las instituciones del Estado han rechazado toda negociación, han violentado el principio de democracia y autonomía, y han ignorado los mecanismos legales disponibles en la Constitución, la Generalitat de Catalunya ha convocado un referéndum para el ejercicio del derecho a la autodeterminación reconocido en el derecho internacional.

O suposto reconhecimento por parte do Direito Internacional, entretanto, não foi capaz de angariar muitos apoiadores dentro da comunidade internacional, tendo em vista que a Venezuela foi o único Estado soberano a demonstrar apoio oficial ao processo de independência catalão (EL PAIS, 2017). A falta de apoio internacional para causas separatistas como a da Catalunha, conforme Piqué (2017, p. 295), se explica pelo fato de que, no âmbito das relações internacionais, existe um dever entre os Estados soberanos, como sujeitos de Direito Internacional, em especial os democráticos, de zelar pelo respeito às normas constitucionais internas de cada país.

Após a Declaração de independência, diante do risco representado à integridade territorial do Estado espanhol, foi determinada a suspensão temporária da autonomia da Catalunha por parte do governo espanhol, aplicando o disposto no artigo 155 da Constituição Nacional. O dispositivo estipula que, se uma Comunidade Autônoma não cumpre com as obrigações impostas pela Constituição e outras leis, ou atuar de forma a atentar o interesse geral da Espanha, pode o governo, após aprovação por maioria absoluta do Senado, adotar as medidas necessárias para obrigar a Comunidade Autônoma ao cumprimento das obrigações legais ou ainda, proteger a manutenção do interesse geral da nação (LA VANGUARDIA, 2017).

Assim, até o presente momento, a República catalã não pôde ser concretizada no plano fático, permanecendo a região como uma Comunidade Autônoma do Reino da Espanha. Contudo, a questão referente à integridade territorial da Espanha, já transcorrido um ano da Declaração de Independência catalã e suspensão da sua autonomia regional, permanece longe de ser resolvida.

Após um breve período de suspensão da autonomia política, a região foi submetida a novas eleições, em dezembro de 2017, com as urnas voltando a conferir uma maioria parlamentar aos separatistas. O atual presidente da Comunidade Autônoma, Quim Torra, afirma não estar disposto a abrir mão da independência, ao passo em que o atual presidente espanhol, Pedro Sánchez, se recusa a aceitar qualquer possibilidade de rompimento da integridade territorial do Estado, evidenciando um profundo atrito político interno (CAÑIZARES, 2018).

## 7 CONCLUSÃO

O presente trabalho, diante das questões abordadas acerca do Direito interno espanhol e do Direito Internacional Público, conseguiu examinar a viabilidade jurídica dos argumentos lançados pelos separatistas catalães, tomando como base as circunstâncias concretas vividas pela Catalunha e Espanha.

Num primeiro plano, no tocante à justificativa histórica pleiteada para fundamentar a independência da região, observamos que a Catalunha jamais ocupou o posto de uma colônia espanhola, bem como não consistiu em um território conquistado militarmente por tropas da Espanha. A região, na realidade, bem como outras comunidades que hoje integram o Estado espanhol, desempenhou um papel fundamental na constituição da nação espanhola, atuando como parte integrante de um longo processo histórico de integração política, econômica e social responsável por dar origem ao que hoje conhecemos como Espanha.

No tocante ao desenvolvimento secular da organização territorial espanhola, foram constatados momentos de maior autonomia regional e momentos de maior centralização de poder por parte da Administração, em especial durante a ditadura de Francisco Franco (1939-1975). Atualmente, entretanto, o Estado espanhol apresenta uma estrutura descentralizada de poder, garantindo, por meio de um regime democrático, uma ampla autonomia às distintas regiões que o compõem.

Línguas, tradições e instituições regionais próprias são asseguradas pela Constituição nacional vigente, não havendo uma discriminação patrocinada pela Administração central de Madrid contra o povo catalão ou qualquer outro coletivo integrado ao Estado. A soberania, por sua vez, segundo a norma constitucional de 1978, ratificada por toda a cidadania espanhola, segue pertencendo ao conjunto da população do país, sendo consagrada a indissolubilidade da nação espanhola como base fundamental do Estado.

Diante destas considerações, já adentrando na seara do Direito Internacional, o direito à autodeterminação dos povos, que é de natureza universal, já se mostra garantido e devidamente exercido pelo povo catalão, nos termos do marco jurídico interno espanhol. Conforme vimos, ao povo da Catalunha é permitido legalmente o estabelecimento de um estatuto jurídico próprio, bem como o exercício de uma série de competências locais específicas, sem desigualdade de condições em comparação com os demais cidadãos de outras regiões do Estado. Além do governo próprio para cada Comunidade Autônoma, são previstas pelo sistema atual eleições periódicas e gerais em todo o território nacional, não havendo distinção de raça, credo ou cor entre os cidadãos envolvidos.

Uma vez considerando o regime representativo e democrático existente na Espanha, a independência da Catalunha, nos moldes pleiteados pelas lideranças separatistas, não encontra respaldo no Direito Internacional Público. A jurisprudência analisada corrobora para tal conclusão, devendo-se prevalecer no caso concreto a manutenção da integridade territorial do Estado soberano da Espanha, em conformidade com a sua Constituição Nacional e com as Resoluções internacionais das Nações Unidas nº 1514/60, 1541/60 e 2625/70.

Por fim, o presente trabalho não deslegitima a pretensão de projetos políticos de mudarem a realidade circunstancial que nos é apresentada. Tais demandas, entretanto, dentro de uma sociedade democrática, devem estar pautadas no devido respeito ao cumprimento das normas institucionais vigentes. O aval internacional a um processo de violação às regras democraticamente estabelecidas por um Estado consistiria numa verdadeira aventura sem rumos ou garantias aos

envolvidos, um risco que as nações ocidentais modernas, após sangrentas lições históricas, já não mais demonstram estar dispostas a correr.

## REFERÊNCIAS

AJA, Eliseo. **El Estado Autonómico**. 1. ed. Madrid: Alianza Editorial, 2003.

BORRELL, Josep; CARRERAS, Francesc de; BURNIOL, Juan-José López; PIQUÉ, Josep. **Escucha, Cataluña. Escucha, España**. 1. ed. Barcelona: Grup Editorial 62, 2017.

CALVET, Marc Sanjaume, **The morality of secession**. MORATÓ, Xavier Quadras. **Catalonia: A New Independent State in Europe?** 1a. ed. Nova York: Routledge, 2016.

CAÑIZARES, María Jesús. Portazo de Sánchez a la autodeterminación de Torra. **Crónica Global**. [S.l.], 09 jul. 2018. Disponível em: [https://cronicaglobal.elespanol.com/politica/portazo-sanchez-autodeterminacion-torra\\_154157\\_102.html](https://cronicaglobal.elespanol.com/politica/portazo-sanchez-autodeterminacion-torra_154157_102.html). Acesso em: 08 nov. 2018.

CATALUÑA, MÁS entusiasta que Madrid. **El País**. Madrid, 01 dez. 2013. Disponível em: [https://elpais.com/politica/2013/12/01/actualidad/1385925248\\_451113.html](https://elpais.com/politica/2013/12/01/actualidad/1385925248_451113.html). Acesso em: 08 nov. 2018.

EL TEXTO íntegro de la declaración de independencia de Catalunya. **La Vanguardia**. Barcelona, 11 out. 2017. Disponível em: <https://www.lavanguardia.com/politica/20171010/431970027817/declaracion-de-independencia-catalunya.html>. Acesso em: 28 out. 2018.

EL INDEPENDENTISMO, en números clausus. **El Periódico**. Barcelona, 03 out. 2017. Disponível em: <https://www.elperiodico.com/es/politica/20171003/resultados-participacion-referendum-1o-6325986>. Acesso em: 08 nov. 2018.

EN QUÉ se parecen y se diferencian Escocia y Cataluña. **BBC Mundo**. [S.l.], 22 set. 2014. Disponível em: [https://www.bbc.com/mundo/noticias/2014/09/140919\\_escocia\\_catalunya\\_independencia\\_caminos\\_bd\\_lav](https://www.bbc.com/mundo/noticias/2014/09/140919_escocia_catalunya_independencia_caminos_bd_lav). Acesso em: 28 out. 2018.

ESPADA, Cesáreo Gutiérrez. **Derecho Internacional Público**. 2. ed. Madrid: Editorial Trotta, S.A., 1995.

FLEIJEIRO, Antonio Blanco; MANGAS, Julio; MARTIN, Jose Luis; VALDEON, Julio; ORTIZ Antonio Dominguez; AROSTEGUI, Julio; LARA, Manuel Tuñon de; FUSI, Juan Pablo; CORTES, Antonio Luis; et al. **Historia de España**. 1. ed. Madrid: Historia 16, 1986.

FUSI, Juan Pablo. **Historia mínima de España**. 6. ed. Madrid: Turner Publicaciones, 2012.

GENERALITAT DE CATALUNYA. **Territorio y población.** [S.d.], online. Disponible em: <https://web.gencat.cat/es/temes/catalunya/coneixer/territori-poblacio/>. Acceso em: 28 out. 2018.

JUNCO, José Álvarez; MONGE, Gregorio de la Fuente. **El Relato Nacional.** 1. ed. Barcelona: Penguin Random House Grupo Editorial, 2017.

LAS DISCREPANCIAS históricas en el reparto de escaños hacen pensar que tampoco la próxima legislatura será la vencida. **La Vanguardia.** Barcelona, 9 dez. 2017. Disponible em: <https://www.lavanguardia.com/politica/20171209/433474455732/elecciones-cataluna-ley-electoral.html>. Acceso em: 28 out. 2018.

LÓPEZ, Juan Jorge Piernas. 100 años de libre determinación de los pueblos. La evolución del principio. Murcia. **Anuario Español de Derecho Internacional**, vol. 36, [s.n.], 2016. Disponible em: <https://www.unav.edu/publicaciones/revistas/index.php/anuario-esp-dcho-internacional/article/view/8216>. Acceso em: 12 out. 2018.

MADURO, único dirigente mundial que sale en apoyo del independentismo. **El País.** Caracas, 12 set. 2017. Disponible em: [https://elpais.com/internacional/2017/09/18/actualidad/1505742700\\_613167.html](https://elpais.com/internacional/2017/09/18/actualidad/1505742700_613167.html). Acceso em: 12 out. 2018.

MARTÍNEZ, Guillem. **La gran ilusión.** 1. ed. Barcelona: Penguin Random House Grupo Editorial, 2016.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público.** 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MUÑOZ, Federico. **La transición inacabada.** 1. ed. Barcelona: Planeta S.A, 1980.

PI, Jaume. ¿Qué es el artículo 155 de la Constitución española? **La Vanguardia.** Barcelona, 10 out. 2017. Disponible em: <https://www.lavanguardia.com/politica/20171019/431924978176/que-es-articulo-155-constitucion-espanola.html>. Acceso em: 28 out. 2018.

REACCIONES internacionales tras la declaración de independencia de Cataluña. **El País.** Madrid, 30 out. 2017. Disponible em: [https://elpais.com/politica/2017/10/27/actualidad/1509118059\\_068644.html](https://elpais.com/politica/2017/10/27/actualidad/1509118059_068644.html). Acceso em: 10 nov. 2018.

RIDRUEJO, Jose Antonio Pastor. **Curso de Derecho Internacional Público y Organizaciones Internacionales.** 7. ed. Madrid: Ed. Tecnos, 1999.

SOARES, Guido Fernando Silva. **Curso de Direito Internacional Público.** 1. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

SOLDEVILA, Ferran. **Historia de Cataluña**. 1. ed. Barcelona: L Abadia de Montserrat, 1982.